

UMA APROXIMAÇÃO ENTRE A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE, A POLÍTICA JURÍDICA DE OSVALDO FERREIRA MELO E A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE ROBERT ALEXY

BRINGING TOGETHER MIGUEL REALE'S TRIDIMENSIONAL THEORY OF LAW, OSVALDO FERREIRA MELO'S LEGAL POLITICS, AND ROBERT ALEXY'S THEORY OF ARGUMENTATION

UNA APROXIMACIÓN ENTRE LA TEORÍA TRIDIMENSIONAL DEL DERECHO DE MIGUEL REALE, LA POLÍTICA JURÍDICA DE OSVALDO FERREIRA DE MELO Y LA TEORÍA DE LA ARGUMENTACIÓN DE ROBERT ALEXY

Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Da Filosofia à Filosofia do Direito; 2.1 A contribuição da Teoria Tridimensional de Miguel Reale para a Política Jurídica e para o Direito; 3. Da Política à Política Jurídica; 4. A importância da Filosofia do Direito para a Política Jurídica na busca de um novo paradigma; 5. A Política Jurídica e o modelo metodológico-jurídico de Robert Alexy; 6. Considerações Finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

A reflexão jusfilosófica atual preocupa-se em satisfazer os anseios sociais, políticos e econômicos que a sociedade almeja. Diante deste desafio, é que se buscou, com esse artigo, uma aproximação entre a *Política Jurídica*, a qual preconiza um Direito que “deve ser” e “como deve ser”, cujo principal expoente é Osvaldo Ferreira de Melo, a *Filosofia do Direito*, analisada sob o enfoque de Miguel Reale, que procura, sob um prisma sociocultural, identificar quais são os valores que estão inseridos e que legitimam o ordenamento jurídico e a *Teoria da Argumentação* de Robert Alexy, que, por meio de seus métodos de soluções de conflitos principiológicos, contribui para o alcance de uma decisão jurídica racional, tendente à preservação da Ética, da Moral e da Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Política Jurídica. Filosofia do Direito. Ética. Moral. Paradigma.

ABSTRACT

This philosophical and legal reflection seeks to satisfy the social, political and economic yearnings of society. Faced with this challenge, this article seeks to bring together *Legal Politics*, which advocates a Law that “should be”, and “how it should be”, the main exponent of which is Osvaldo Melo, the *Philosophy of Law*, analyzed from the perspective of Miguel Reale, which seeks, from a sociocultural perspective, to identify the values that are inserted, and give legitimacy to the legal system, and the *Theory of Argumentation of*

Robert Alexy which, through his methods of resolving principiological conflicts, contributes to achieving a rational legal decision that preserves Ethics, Morals and Justice.

KEY WORDS: Legal Politics. Philosophy of Law. Ethics. Morals. Paradigm.

RESUMEN

La reflexión jusfilosófica actual se preocupa en satisfacer los deseos sociales, políticos y económicos que la sociedad anhela. Ante este reto se buscó, con este artículo, una aproximación entre la *Política Jurídica* que preconiza un Derecho que “debe ser” y “como debe ser”, cuyo principal exponente es Osvaldo Ferreira de Melo, la *Filosofía del Derecho*, analizada desde el enfoque de Miguel Reale, que procura, bajo un prisma sociocultural, identificar cuáles son los valores que están insertos y que legitiman el ordenamiento jurídico, y la *Teoría de la Argumentación* de Robert Alexy que, por medio de sus métodos de soluciones de conflictos principiológicos, contribuye para el logro de una decisión jurídica racional, tendiente a la preservación de la Ética, de la Moral y de la Justicia.

PALABRAS CLAVE: Política Jurídica. Filosofía del Derecho. Ética. Moral. Paradigma.

1 INTRODUÇÃO

A reflexão jusfilosófica contemporânea intenta uma mudança do paradigma teórico vigente voltada à reaproximação do direito, com a ética e a moral, ou seja, realiza uma análise do direito preocupada com a legitimação ou a justificação do ordenamento jurídico e dos seus princípios, bem como com as dimensões institucionais da vigência e da efetividade das normas jurídicas.

Atentando para o fenômeno jurídico denominado pós-moderno ou neoconstitucionalista, essa reflexão filosófica sobre a justificação dos direitos, sobretudo os de caráter fundamental, tem como objetivo delimitar um conjunto de valores ou princípios fundamentais que garantam um patamar mínimo de moral a ser respeitado pelo direito positivo, que vai funcionar como um contraponto teórico e crítico das instituições e das práticas sociais e legais vigentes em uma determinada sociedade.

É justamente nesse contexto que entendemos de fundamental importância analisar a disciplina Política Jurídica sob o prisma jusfilosófico, identificando a contribuição da Filosofia do Direito segundo os moldes expostos por Miguel Reale e da Teoria da Argumentação de Robert Alexy para a efetivação deste novo paradigma.

2 DA FILOSOFIA À FILOSOFIA DO DIREITO

Nesse momento de transição pelo qual passa a sociedade, momento esse, segundo Osvaldo Ferreira de Melo², denominado de *transmodernidade*, em que há a ruptura de paradigmas formadores de um sistema cultural, de padrões civilizatórios que se formaram ao longo dos anos para uma fase em que novos paradigmas começam a formar-se, prestigiando determinados valores e princípios em detrimento de outros, é que o filósofo assume crucial importância.

Dos ensinamentos extraídos de Luís Alberto Warat³, citados, apropriadamente por Melo, temos que:

Fazer filosofia na condição pós-moderna implica renunciar a toda uma tradição de fixar pautas [...] para passar a ocupar-se das coisas que estão em circulação no mundo. Assim, ‘é na praça o lugar do filósofo’, porque ali se dará o ‘encontro da Filosofia com a cidadania’. Tal Filosofia terá de oferecer aberturas para a regulação dos dramas contemporâneos e por isso ela terá que ser ‘criação permanente de novos conceitos [...] para fazer do acontecimento cotidiano um aforismo do pensamento e deste uma nova perspectiva de vida’.

Nas lições de Miguel Reale⁴, colhe-se que a Filosofia é uma atividade ditada pelo desejo de renovar-se sempre a universalidade de certos problemas. Tem a Filosofia uma paixão pela verdade essencial, exercendo uma atividade de sondagem na raiz do problema, fazendo-o com a qualidade inerente de toda a ciência. Ou seja, manifestando a insatisfação com os resultados e a procura cuidadosa dos mais claros fundamentos.

Assim, o enfoque universal dado pela Filosofia envidará esforços no sentido mais de problematizar que solucionar. Isso não significa que o filósofo não deva empenhar-se por suas ideias. O que é incompatível com a pesquisa filosófica é a conversão da ação prática e do empenho político-social, em mera razão e meta do filosofar.

A Filosofia do Direito, então, segundo Reale, não é disciplina jurídica, mas a própria Filosofia voltada para uma ordem de realidade que é a realidade jurídica⁵, procurando - assim como em relação às demais realidades da vida - refletir a mesma necessidade de especulação do problema (jurídico) em suas raízes, independentemente de preocupações imediatas de ordem prática.

A visão da Filosofia do Direito é, portanto, segundo o autor, o de crítica da experiência jurídica. Uma Filosofia que não seja crítica é inautêntica, pois, como ciência, tem por objeto indagar pressupostos ou condições de possibilidade de todas as ciências particulares, o mesmo em relação ao direito, as quais estão sempre sujeitas a novos "testes" e verificações⁶.

Como mecanismo crítico de aprimoramento, na visão de Habermas⁷, a Filosofia do Direito pretende a elaboração de um meta-discurso normativo capaz de reconstruir o significado de ordem jurídica legítima, em cujo fundamento estão "os direitos que os cidadãos têm que atribuir uns aos outros, caso queiram regular legitimamente sua convivência com os meios do direito positivo".

Desta maneira é que os filósofos contemporâneos devem estar atentos aos fenômenos da transmodernidade e insistir na necessidade de abandonar alguns conceitos, reformular e mesmo criar outros para que consigam transmitir e expressar os anseios emergentes da nova realidade.

2.1 A contribuição da Teoria Tridimensional de Miguel Reale para a política jurídica e para o Direito

Miguel Reale, graças à influência que recebeu de Kant, por meio da sua Teoria Tridimensional (identificando os três elementos da juridicidade como fato, valor e norma) exposta em um cenário adverso de hegemonia das correntes positivistas e jusnaturalistas do início do século XX, traz ao saber acadêmico novas ideias e formas de conceber o mundo jurídico.

Nesta linha de raciocínio, Reale confere ao mundo uma estrutura e uma dinâmica revelada pelos elementos constitutivos da cultura identificados na liberdade e construção da realidade.

Através da ideia de cultura, segundo Reale, o homem realiza a sua história dando valor aos fatos e humanizando a natureza. Os valores são históricos, construídos e vivenciados pela existência individual e coletiva humana; e variáveis, conforme os graus de evolução social.

A cultura, como momento culminante da racionalidade, expressa e realiza valores, fazendo-os de "dever ser" tornar-se "ser". Segundo Reale, a ideia de valor indica uma intencionalidade historicamente objetivada no processo da cultura, revelando-se em uma ação possível. Não se trata de um objeto ideal, mas sim do produto de tudo o que o homem pensa e realiza ao longo de sua história como um fim a ser realizado.

A norma, para Reale, será então uma tomada de posição axiológica, produto da tensão entre fatos e valores, diante de um processo histórico-cultural dinâmico.

Em síntese, o valor supremo desse Direito idealizado por Reale constitui-se na afirmação da pessoa humana como ente racional e sensível, individual e social, criador de valores, em constantes relações intersubjetivas de liberdade, realizando-se na afirmação da justiça e na consolidação do bem comum, contribuindo para o aperfeiçoamento moral de cada ser humano.

3 DA POLÍTICA À POLÍTICA JURÍDICA

Sob um enfoque comum, a Política pode ser conceituada como “a arte de bem governar os povos; é posição ideológica a respeito dos fins do Estado”⁸.

Na esteira do ensinamento de Maquiavel, tem sido um desafio permanente para a Filosofia estabelecer a possibilidade da convivência entre a Política e a Ética, comprometida, por sua própria natureza, muito mais com os fins a alcançar do que com os meios a serem utilizados. A Política tem tido, ao longo de sua história, um forte desdém para com a ética dos meios. Tais meios são valorados em função de sua eficácia, embora, não raro, afastem-se dos princípios que se têm convencionado incluir no domínio da moral⁹.

Sob uma ótica ética oposta, uma atuação político-jurídica seria aquela comprometida com os anseios jurídicos sociais, da qual provém a revogação, a correção ou a proposição de uma norma jurídica. A investigação da política jurídica deve considerar pressupostos axiológicos à procura do “justo” e do “socialmente útil”, como fundamentos para a construção de uma proposta de um “Direito que deva ser”, ou seja, um “Direito desejado” pela sociedade.

Nesse norte, é capaz de observar o direito posto (positivado) como “o direito que é” e propor-lhe adequações fundamentadas nos valores de “Justiça” e “Utilidade Social”, como uma espécie de exame de “validade material” da norma positiva.

Ao político jurídico, neste mister, cumpre então desviar os olhos das fontes tradicionalistas do Direito e atentar para a erupção de novos anseios existentes na sociedade para os movimentos sociais com suas pautas de reivindicações e considerar mais as representações jurídicas que se geram no imaginário social.

Essas representações e anseios sociais e jurídicos que nascem e se desenvolvem no cerne de uma comunidade de determinados grupos são conflitantes, uma vez que essas vontades e anseios sofrem mutações de lugar para lugar, de tempos e tempos. Sob esse prisma, a tarefa do político do direito é muito mais ampla, uma vez que deve buscar suas premissas em um nível mais elevado, ou seja, na tradição cultural, no corpo de ideias compartilhadas relativamente permanentes.

Apoiando tal tese, Alf Ross¹⁰ aduz que:

A primeira tarefa da política jurídica será, portanto, estudar os objetivos e atitudes que, de fato, predominam nos grupos sociais influentes e determinantes para os órgãos legislativos. [...] Cabe perguntar se é possível chegar, por essa via a uma série de premissas de atitude que sejam, em alguma medida, inequívocas. Não há, afinal, tantos conjuntos de atitudes quanto indivíduos, atitudes que variam segundo a estrutura mental de cada pessoa, seu credo e seus interesses particulares? A resposta é que uma comunidade não seria uma comunidade, não seria concebível como tal se não houvesse um amplo corpo de credo e vontade compartilhados, de ideologia e interesses comuns. É esse corpo que chamamos de unidade de uma cultura e de uma nação. É claro que essa unidade não é absoluta. Dentro de sua estrutura existem muitas divergências práticas. As exigências dos diversos grupos sociais são conflitantes.

Assim, cabe ao político do direito trabalhar esta conflituosidade, identificando pontos de aproximação que melhor atendam aos anseios da sociedade.

4 A IMPORTÂNCIA DA FILOSOFIA DO DIREITO PARA A POLÍTICA JURÍDICA NA BUSCA DE UM NOVO PARADIGMA

A Teoria Tridimensional, compreendendo o Direito pela comunhão dos elementos fato, valor e norma, possibilita uma melhor compreensão dos pressupostos epistemológicos quanto ao objeto e ao conceito da Política Jurídica, vinculados ao estudo da Filosofia do Direito, permitindo, por meio de um paradigma axiológico, uma aproximação maior entre o mundo das práticas sociais e o direito posto.¹¹

Oswaldo Ferreira de Melo, ao abordar a pluralidade dos conceitos de Política Jurídica, dispõe que a Política Jurídica é aberta, polissêmica, participativa e comprometida com as utopias sociais (utopia aqui vista no sentido de ideal pretendido). Torna-se assim, na visão do autor, o mais adequado espaço de criação democrática no universo jurídico. Resgata o sentido do justo e do útil, vendo-

os como valores culturais resultantes das experiências positivas e negativas da vida humana em sociedade. Valores esses a serem alcançados principalmente por meio de uma análise filosófica do Direito, uma vez que a Filosofia se encarrega de criar e sistematizar conceitos.

Noutras palavras, tanto para os filósofos do Direito como para os políticos jurídicos, a norma não deve prevalecer sem um fundamento ou uma justificação clara donde se extrairá a sua validade material, que deverá ser perseguida pelo legislador ou intérprete, buscando o conhecimento de outras fontes não convencionais do Direito, como os movimentos sociais e as suas representações jurídicas, para operar essa necessária correlação operacional axiológica-interpretativa, atingindo, deste modo, um Direito que “deve ser” e como “deva ser realizado”.

Talvez seja esta a principal tarefa e o maior desafio da Filosofia do Direito para a Política Jurídica, ou seja, traçar, pela crítica da experiência jurídica e seus ranços, o esboço de como devam ser realizadas as diretrizes fundamentais da norma, sob o prisma de sua validade material, fixadas nos valores historicamente reconhecidos de Justiça, Ética e Utilidade Social, fomentando a materialização de ideais utópicos na prática do Direito.

Nesta esteira, para Reale, como o fim último do Direito é o alcance do bem comum, ou seja, de uma ordem social justa, com interesses comuns a toda a sociedade (já que a primazia do bem público como sistema de valores a realizar constitui fundamento do Estado e da soberania *in concreto*¹²), as normas e o Direito em si devem trabalhar no sentido de alcançar esse objetivo.

Em outras palavras, enquanto a Filosofia do Direito procura, sob um prisma crítico e universal, identificar quais são os valores que estão inseridos e que legitimam o ordenamento jurídico, a Política Jurídica se preocupa com o “realizar”, com a parte “operacional” dessa metafilosofia. Assim, tanto os filósofos quanto os políticos do Direito devem colocar em sintonia as normas vigentes com as múltiplas exigências da sociedade civil, fecundando o Direito pela Política, tornando-o ciente de sua razão de ser e de seus fundamentos, realizando os fins úteis e necessários à sociedade.

5 A POLÍTICA JURÍDICA E O MODELO METODOLÓGICO JURÍDICO DE ROBERT ALEXY

Toda a transição se caracteriza pela presença simultânea de elementos em declínio e outros em emergência.¹³ Dessa convivência conflituosa é que surgem as inevitáveis crises. Neste contexto, a consciência jurídica deve continuar buscando, centrada nos fundamentos filosóficos e políticos jurídicos, formas e instrumentos hábeis no intento de ver reduzido o número de conflitos do mundo social, assegurando sempre, e com a maior amplitude possível, os valores e os princípios fundamentais inerentes à pessoa humana.

Seguindo tal desiderato, o modelo metodológico-jurídico apresentado pelo filósofo e jurista Robert Alexy em sua obra *Teoría de Los Derechos Fundamentales*¹⁴ contribui para o alcance de uma racionalidade das decisões jurídicas (processo psíquico de decisão) e conseqüente efetivação da Política Jurídica com o ideal de justiça por meio de uma teoria da argumentação jurídica, trabalhando a ideia de que o sistema jurídico não é um sistema fechado de normas que respondam, por si, a todas as questões concretas, dando uma solução única para cada caso.

Robert Alexy parte da premissa de que *regras e princípios* são duas espécies do gênero norma, cujas diferenças qualitativas identificam-se pelo fato de os princípios serem normas jurídicas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos ou jurídicos. E as regras prescrevem imperativamente uma exigência (impondo, permitindo ou proibindo) que pode ser ou não cumprida.

Deste modo, como bem descreve Canotilho, os princípios, ainda que em conflito, coexistem (permitindo o balanceamento de valores e interesses conforme seu peso e a ponderação de outros princípios conflitantes), sendo que as regras antinômicas excluem-se (lógica do tudo ou nada), pois se uma regra vale, deve cumprir-se na exata medida de suas prescrições.

Já os princípios, uma vez em conflito, são passíveis de harmonização, pois contêm apenas exigências que, *prima facie*, devem ser realizados. Ao contrário das regras, que por conterem fixações normativas definitivas tornam insustentável a validade simultânea quando contraditórias¹⁵.

A conceituação de norma, nos moldes apresentados, possibilita a compreensão de uma Constituição como sistema aberto de regras e princípios, em que ambas complementam-se, permitindo compatibilizar a segurança jurídica necessária ao funcionamento de um ordenamento com a necessária flexibilidade (axiológica) na solução de determinados conflitos.

Vale ressaltar que há uma particular importância dos princípios para o sistema jurídico em virtude de sua referência a valores ou da sua relevância ou proximidade axiológica com as ideias de justiça, de direito e a ideia de bem comum, servindo como fundamento de regras jurídicas e manifestando uma idoneidade irradiante que lhes permite interligar todo o sistema constitucional.

Fornecem os princípios (*v.g.* liberdade, igualdade, democracia, Estado de direito), neste objetivo, suporte rigoroso para solucionar problemas de maior relevância, como ocorre em hipóteses de colisão de direitos fundamentais, como também possibilita a oxigenação e o norte a ser trilhado pelo próprio sistema.

Para tal desiderato, o trabalho de Alexy, visando ao aperfeiçoamento estrutural das normas de direito fundamental, possibilitará ao intérprete (juiz ou legislador), sem afetar limites mínimos de segurança jurídica, uma maior elasticidade na sua tarefa político-jurídica de aproximar o direito à cultura, pela ética.

Segundo Ross¹⁶:

O problema da política jurídica é um problema de ajuste. Aponta para uma mudança nas condições existentes, nunca para uma reformulação radical do direito a partir de seus fundamentos em direção do espaço vazio sem fundamento histórico.

Neste norte, o operador crítico, ao fixar os parâmetros de seu agir nos princípios constitucionais, em um Estado Democrático de Direito, permitirá uma maior e mais responsável aproximação do Direito e da Política com a ética e a estética, ou seja, com o materialmente válido e o socialmente desejado.

CONCLUSÃO

Uma sociedade efetivamente democrática e pluralista deve exigir do operador do direito uma nova postura, que seja permeável às mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas.

É preciso que administremos as crises provenientes dessa fase de transição em que vivemos, tornando-a menos dolorosa possível, buscando, no direito vigente, as alternativas legítimas para a mudança. É justamente nesse intuito que devemos encarar a Filosofia do Direito e as estratégias de soluções de conflitos trazidas por Alexy, como essencialmente úteis à implantação desse novo paradigma.

A Filosofia do Direito, nesse mister, exerce especial importância na efetivação do ideal jusfilosófico contemporâneo voltado a aproximar os ideais de Justiça e Moral com o fim último do Direito.

A Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, da mesma forma, contribui para uma compreensão da importância cultural e utilidade dos valores históricos na transformação das ideias do "dever ser" em "ser". E a efetivação de um novo paradigma que atenda a tais ideais pelo operador depende de uma atuação cujos pressupostos axiológicos encontrem-se voltados aos anseios jurídicos sociais, à ideia do justo e ao verdadeiro sentido do valor Justiça.

Sendo a Política Jurídica aberta e comprometida com as utopias sociais, será esta o mais adequado espaço de criação e participação democrática para a realização do novo paradigma jurídico hoje em evolução.

Por fim, o modelo metodológico e jurídico de Robert Alexy, ao sistematizar regras e princípios como normas e fixar critérios para as hipóteses de colisão principiológica, ao passo em que respeita os limites da segurança do Direito, aliando credibilidade à criatividade da mudança, possibilita um confiável instrumento para a criação e a aplicação de um Direito Justo, preocupado com a cultura, com a ética e com os ideais do bem comum.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev.e atual. Curitiba: Positivo, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. 1, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. Saraiva. São Paulo: 1986.
- _____. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. **Filosofia e teoria política**. [Ensaio] São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: EDIPRO, 2003.

NOTAS

- 1 Mestrando do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Promotor de Justiça titular da Segunda Promotoria Cível da Comarca de Tijucas/SC.
- 2 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.
- 3 *Apud* MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p.19.
- 4 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- 5 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- 6 REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- 7 HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. I. p. 113.
- 8 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. rev.e atual. Curitiba: Positivo, 2004, p.1592.
- 9 MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p. 56.
- 10 ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 383.
- 11 MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994, p.45.
- 12 REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 94.
- 13 MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994. p.18.
- 14 ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- 15 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- 16 ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Bauru: EDIPRO, 2003. p. 384.